



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 33

Disponibilização: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022

Publicação: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
05ª Zona Eleitoral	17
12ª Zona Eleitoral	39
13ª Zona Eleitoral	40
14ª Zona Eleitoral	42
18ª Zona Eleitoral	47
21ª Zona Eleitoral	48
22ª Zona Eleitoral	73
23ª Zona Eleitoral	77
24ª Zona Eleitoral	78
27ª Zona Eleitoral	78
34ª Zona Eleitoral	81
Índice de Advogados	83
Índice de Partes	84
Índice de Processos	87

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 123/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Certidão ([1141834](#)), da 31ª Zona Eleitoral, bem como o Anexo ([1143950](#));
RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a contar de 11/02/2022, a Portaria 532/2021 ([1075390](#)) desta Presidência, que designou a Exma. Sra. Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga D'Ajuda, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta no Processo PJE 0600001-03.2021.6.25.0031, em virtude da declaração de suspeição do Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, Dr. Gustavo Adolfo Plech Pereira, tendo em vista a remessa dos autos em grau de recurso para o TRE/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/02/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 21/02/2022, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 119/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1142961](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, lotada na Seção de Gestão de Documentos, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 24/03/2022 a 07/04/2022, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 18/02/2022, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 120/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1143541](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 02 a 04/02/2022, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de licença para tratamento de saúde da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/02/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 21/02/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 124/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Ofício TRE/SE 586/2022, da 11ª Zona Eleitoral ([1142752](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, requisitada, matrícula 309R603, lotada na 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 7 a 16/03/2022, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Ofício TRE-SE 586/2022 - 11ª ZE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 21/02/2022, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600273-90.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600273-90.2021.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA
PORTO

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
SERVIDOR : MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS
(ES)
REQUERENTE : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600273-90.2021.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 15/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600273-90.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Às fls. 11/12 (ID 11374488), consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se às fls. 19/20 (ID 11374489), descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avistável à fl. 22 (ID 11376629), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

No seu parecer, às fls. 24/27 (ID 11377228) o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Miranildes Pinheiro dos Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas, às fls. 19/20 (ID 11374489), as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio de ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações;..."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência da servidora requisitada na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 109.300 (cento e nove mil e trezentos) eleitores e possui 9 (nove) servidores (ras) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523 /2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original).

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 20/2/2019, segundo se vê na certidão acostada à fl. 22 (ID 11376629), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600273-90.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de fevereiro de 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600360-56.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600360-56.2020.6.25.0008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Itabi - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EMBARGANTE : DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
EMBARGADO : RUBENS FEITOSA MELO
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600360-56.2020.6.25.0008

Origem: Itabi - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EMBARGADO: RUBENS FEITOSA MELO, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA os(as) RUBENS FEITOSA MELO, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 21 de fevereiro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

SEPRO I/COREP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 6873968 - fls. 127/128 dos autos físicos.

Verifico que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão ID 6873768 - fls. 61/64 dos autos físico, no valor total de R\$ 3.101,59 (três mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 03/2020, conforme Demonstrativo de Débito ID 6873968 - fl. 128, promovo a realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.

Caso os valores que vierem a ser bloqueados por meio do Sisbajud não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino que seja providenciada a pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de resultado positivo, promova-se a inserção de restrição no referido sistema, de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição de transferência.

Por fim, promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), conforme requerimento de ID 6873968 - fls. 127/128.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), em 26 de abril de 2021.

JUIZ EDIVALDO DOS SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600026-75.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

REPRESENTADO : REDE RIO FM II LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600026-75.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTADOS: GILSON RAMOS, REDE RIO FM LTDA.

DECISÃO

Antônio Nery do Nascimento Júnior ajuizou representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, com pedido liminar, em face de Gilson Ramos e da Rádio Rio FM Ltda, sob a alegação de que o primeiro representado, no dia 16/12/2021, em programa de rádio que comanda (Gata

Amarrada), na programação da segunda representada, com fins políticos, teria divulgado inverdades, utilizando-se de "expressões caluniosas e ofensivas", que atingiram a honra e a dignidade do representante (ID 11380579).

Afirmou que o conteúdo do programa teria sido publicado na rede social Facebook, sustentou sua legitimidade ativa, como pré-candidato, e suscitou a "reincidência" do primeiro representado na conduta indigitada, listando processos cíveis e criminais nos quais ele figuraria no polo passivo.

Defendeu a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e pediu a concessão da tutela de urgência, de forma liminar, para determinar a exclusão da publicação feita no Facebook e em "demais páginas da internet que forem divulgadas".

Intimado para se manifestar sobre a jurisprudência da Corte, no sentido da ilegitimidade ativa de pré-candidato em ações dessa natureza, o representante afirmou que, apesar do rol taxativo do artigo 96 da Lei das Eleições, "destaca-se recentíssima jurisprudência no sentido de acatar" a possibilidade de o pré-candidato poder exercer o seu direito de ação, na ocorrência de propaganda eleitoral negativa, e indicou precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (ID 11387367).

É o Relatório. Decido.

Cuida-se de representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, com pedido liminar, ajuizada por Antônio Nery do Nascimento Júnior em face de Gilson Ramos e da Rádio Rio FM Ltda (ID 11380579).

Impende verificar preliminarmente se o representante, na qualidade de pré-candidato, possui legitimidade para ajuizar a ação proposta, matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 337, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC); ressaltando-se que o demandante, intimado a respeito da matéria, nos termos do que determinam os artigos 9º e 10 CPC, manifestou-se por meio da petição avistada no ID 11387367.

Como é cediço, para ajuizar as reclamações e as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, de acordo com o disposto no seu artigo 96, são legitimados "qualquer partido político, coligação ou candidato", não constando nesse rol taxativo o pré-candidato.

Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. *OUTDOORS*. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. PROVIMENTO..

[...]

2. Hipótese em que a representação foi formulada por pré-candidato. Esta Corte, em recente julgado, posicionou-se no sentido de que o pré-candidato não tem legitimidade para figurar no polo ativo de representação por propaganda eleitoral negativa antecipada em seu desfavor. Precedente.

3. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (*grifos acrescidos*)

(TSE, REspEI nº 000035463, Decisão monocrática de 28/12/2021, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de Data 03/02/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504 /1997.

1. A Lei das Eleições, ao dispor sobre o polo ativo das representações, não previu a legitimidade *ad causam* do pré-candidato, que, todavia, assim como o eleitor, poderá levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do MPE ou do juiz eleitoral para que providenciem o que for de direito.

[...]

3. Negado seguimento ao recurso especial. (*grifos acrescidos*)

(TSE, REspEI nº 060008871, Decisão monocrática de 24/08/2021, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 01/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. OFENSA À HONRA. PEDIDO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 96, caput, da Lei 9.504/97, "Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se".

2. No caso, a representação eleitoral foi ajuizada em 17/08/2020 (ID 4393918) pelo recorrente, na qualidade de pré-candidato, haja vista que o prazo para requer o registro de candidatura teve início em 31/08/2020, conforme o art. 1º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 107/2020.

3. Anulação da sentença do Juízo de 1º grau, com extinção do processo sem resolução do o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Eleitoral não conhecido. (*grifos acrescidos*)

(TRE-SE, RE 060006559, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, PSESS de 29/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO.

1. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade ativa aos partidos políticos, coligação ou candidatos.

2. Na hipótese, a representação por propaganda irregular foi proposta por pré-candidato.

3. Provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem resolver o mérito, nos termos dom art. 485, VI, do CPC. (*grifos acrescidos*)

(TRE-SE, RE 060008987, Rel. Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, PSESS de 30/10/2020)

Verifica-se, portanto, que a presente representação foi manejada por parte manifestamente ilegítima, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, II, e 485, I, do CPC; revelando-se, portanto, desnecessária a manifestação prévia da Ministério Público Eleitoral.

Por fim, cumpre registrar que o precedente invocado pelo representante não lhe socorre porque é contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte, além de haver sido publicado em data anterior aos precedentes aqui indicados (07/10/2020).

Posto isso, em conformidade com os artigos 330, II, e 485, I, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 15 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600019-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600019-83.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto da Folha - SE)

: **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA**

RELATOR PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR (ES) : PAULO GOUVEIA DORIA

REQUERENTE : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600019-83.2022.6.25.0000 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

SERVIDOR: PAULO GOUVEIA DÓRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação de requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 15/02/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600019-83.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 18ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de PAULO GOUVEIA DÓRIA, servidor da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se à fl. 3 (ID 11379092), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Às fls. 5/6 (ID 11379092), consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível médio/técnico.

Avistável à fl. 25 (ID 11379284), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 27/30 (ID 11380431), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público municipal PAULO GOUVEIA DÓRIA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas, à fl. 3 (ID 11379092), as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; executar e supervisionar a digitação de dados e informações; executar tarefas contábeis auxiliares de conferência; classificação, registro e emissão de documentos; executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 34.303 (trinta e quatro mil e trezentos e três) eleitores e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência do servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Paulo Gouveia Dória presta serviços à Justiça Eleitoral desde 19/3/2019, segundo se vê na certidão acostada à fl. 25 (ID 11379284), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor PAULO GOUVEIA DÓRIA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600019-83.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SERVIDOR: PAULO GOUVEIA DORIA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de fevereiro de 2022.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600038-89.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE

DESPACHO

Tendo em vista a Informação 19/2022-SEDIP/SJD, ID 11393551, no sentido de que o partido político União Brasil (fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL) não constituiu

órgão de direção regional no Estado de Sergipe e, uma vez atestada a inexistência de órgão de direção partidária estadual, deve a esfera partidária superior representar os interesses do partido, razão pela qual, com espeque no art. 76 e § 1º, do CPC, determino a intimação do órgão nacional do União Brasil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual no presente feito, sob pena de extinção do processo.

Aracaju(SE), em 21 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM(1341) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 QUESTÃO DE ORDEM (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

SUSCITANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (0008187/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITANTE : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: QUESTÃO DE ORDEM (1341) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

SUSCITANTE: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) SUSCITANTE:

Advogados do(a) SUSCITANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE8597, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - SE8317, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE0008187

DATA DA SESSÃO: 24/02/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600076-38.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-38.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE : MARIA CIZINA DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N° 0600076-38.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: MARIA CIZINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 15/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600365-21.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600365-21.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600365-21.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A

DATA DA SESSÃO: 15/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600018-03.2019.6.25.0001

PROCESSO : 0600018-03.2019.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : ROMEU MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600018-03.2019.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROMEU MEDEIROS BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DATA DA SESSÃO: 15/03/2022, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) N° 0600064-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600064-87.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N° 0600064-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 24/02/2022, às 14:00

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600060-06.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600060-06.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600060-06.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA, PAULO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2019 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores-PT (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 102501314).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 102959022), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundos de contribuições de filiados e doações do diretório nacional, com utilização desses valores para o pagamento de serviços cartorários, gastos com combustíveis e serviços de contabilidade.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores-PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-55.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600145-55.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-55.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

Advogados do(a) INTERESSADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores-PT (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar houve a necessidade de diligências, ante a ausência do instrumento de procuração para constituição de advogado, certidão de regularidade do profissional de contabilidade e extratos bancários, devidamente intimado, o prestador juntou aos autos os documentos requisitados, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 103059725).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 103059733), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundos de contribuições de filiados e doações do Diretório Nacional totalizando a importância de R\$ 452,52, (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com utilização desses valores para o pagamento de serviços cartorários e tarifas bancárias.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores-PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-06.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600103-06.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)

INTERESSADO : DILZA ALVES FRANCO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-06.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, DILZA ALVES FRANCO, BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO

Advogados do(a) INTERESSADO: YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE9957, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) INTERESSADO: YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE9957, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) INTERESSADO: YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE9957, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Partido Social Democrático-PSD (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Muribeca/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, no entanto houve recebimento de recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mediante transferência realizada pelo diretório estadual do partido.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 10265675).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 102625681), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo este valor transferido em sua totalidade para a candidata da chapa majoritária, concorrente ao cargo de Prefeito.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Partido Social Democrático-PSD (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Muribeca/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-21.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600102-21.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-21.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, ELIS SIMONE MAMLAK, CLARISSA PRATA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Partido Social Cristão (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 102625652).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 103118044), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundos de contribuição de filiados, doação para campanha e sobras de campanha dos candidatos totalizando a importância de R\$ 8.212,83 (Oito mil duzentos e doze reais e oitenta e três centavos), com utilização desses valores para o pagamento de gastos com as convenções partidárias, pagamentos de serviços advocatícios e de contabilidade e tarifas bancárias.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Partido Social Cristão (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-51.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600100-51.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
INTERESSADO : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
MALHADA DOS BOIS
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
INTERESSADO : VERONICA SILVA SANTOS
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-51.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO, VERONICA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Partido Social Democrático-PSD (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, no entanto houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mediante transferência do diretório estadual do partido.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 102624067).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 102959039), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundos doação para campanha, sobras de campanha dos candidatos e recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, totalizando a importância de R\$ 43.000,28, (quarenta e três mil reais e vinte e oito centavos), com utilização desses valores para pagamento de tarifas bancárias e doações para as campanhas de candidato, no que diz respeito aos recursos do FEFC.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/201

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Partido Social Democrático-PSD (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-27.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600121-27.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUSA

INTERESSADO : MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-27.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUSA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Podemos-PODE de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação de contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros no ano-exercício da prestação de contas, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 98562336 e 100987214) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira nas contas constantes ao relatório, apenas recebimento de sobras de campanha.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. As respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Podemos-PODE (Diretório/Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-36.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600101-36.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-36.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, LARISSA MAMLAK QUINTELA, JOSE ANILTON CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Partido Liberal (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 102624086).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 102959043), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundos doação para campanha e sobras de campanha dos candidatos totalizando a importância de R\$ 1.032,60 (mil e trinta e dois reais e sessenta centavos), com utilização desses valores para o pagamento de gastos com pagamentos de serviços advocatícios e de contabilidade e tarifas bancárias.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Partido Liberal (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-51.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600035-51.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : LEONOR MENESES MELO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-51.2020.6.25.0018 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

INTERESSADO: MARIA LUCIA SANTOS, LEONOR MENESES MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2019 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores-PT (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 102504389).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 102957736), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundos doação para campanha e sobras de campanha dos candidatos totalizando a importância de R\$ 1.065,12 (mil e sessenta e cinco reais e doze centavos), com utilização desses valores para o pagamento de gastos com pagamentos de serviços contabilidade e tarifas bancárias.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores-PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Capela/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-93.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600003-93.2022.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADA : RONALDO GERALDO DE SOUZA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-93.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADA: RONALDO GERALDO DE SOUZA

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Srª. Juíza Eleitoral da 12ª ZE/SE, Drª. Carolina Valadares Bitencourt, circunscrição do município de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro e artigo 35 da Resolução TSE Nº 21.538/2003. TORNA PÚBLICO, o presente EDITAL a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontram tramitando neste Juízo Eleitoral, processo administrativo referente à coincidência, de dados biográficos de eleitores, abaixo discriminada

DUPLICIDADE	ELEITOR/ INSCRIÇÃO /SE-UF	PJE Nº
1DBR2102757362	RONALDO GERALDO DE SOUZA/ 058609710876/5ªZE-PE RONALDO GERALDO DE SOUZA /029655182186 /5ªZE-SE	0600003-93.2022.6.25.0012

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Srª. Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado, por 03 dias, como de costume, no Mural do Fórum Eleitoral de Lagarto -, para fins do disposto nos artigos 35 da Resolução TSE Nº 21.538 /2003. Lagarto/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-50.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600728-50.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE SOARES PINTO PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSE SOARES PINTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-50.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SOARES PINTO PREFEITO, JOSE SOARES PINTO, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

0

Autorizado pela Portaria nº 310/2021, deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) em epígrafe, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente as justificativas nas inconsistências relatadas abaixo no registro da prestação de contas do referido candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020.

INCONSISTÊNCIAS:

Primeira.

1º Dados constantes do(s) extrato(s) e não declarados na prestação de contas:

Consta na consulta SPCE que foi depositado valores na conta específica: 4 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A no valor de R\$ 40.000,00 em 13/10/2020 - cheque doado pela Direção Estadual/Distrital (doc. 052235) para o candidato ELEICAO 2020 JOSE SOARES PINTO - PREFEITO, contudo estes valores foram transferidos para uma outra conta do BANESE (ID. 30578309), cuja movimentação deu-se indevidamente nesta última.

Na relação de contas específicas para utilização do FEFC não consta a conta do BANESE (ID. 30578305).

Segunda.

Despesas declaradas no SPCE e ausentes no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pagto.	Valor Pagto. R\$	Número de Autorização	CPF Fornecedor Originário	Despesa	
Débito em conta			14/12/2020	11,00		Fundo Especial	Encargos financeiros	tc b e c c
Débito em conta	5569729000105	POSTO MADRE DEUS LTDA	14/12/2020	100,00		Fundo Especial	Combustíveis e lubrificantes	
Transferência eletrônica	5569729000105	POSTO MADRE DEUS LTDA	14/12/2020	210,00	58935439	Fundo Especial	Combustíveis e lubrificantes	
Débito em			14/12	21,00		Fundo	Encargos	tc b

conta			/2020			Especial	financeiros	e c c
-------	--	--	-------	--	--	----------	-------------	-------------

A justificativa deverá ser apresentada e juntada no PJe.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-26.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600171-26.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : DENIO JOSE MOTA

REQUERENTE : LUCIANO OLIVEIRA LIMA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600171-26.2021.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA LIMA, DENIO JOSE MOTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, de GENERAL MAYNARD /SERGIPE, por seu(sua) presidente LUCIANO OLIVEIRA LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) DENIO JOSE MOTA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600171-26.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 21 de fevereiro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-42.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600157-42.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELTON MELO DE MENEZES

REQUERENTE : MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/DIR.MUN.MARUIM

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-42.2021.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/DIR.MUN.MARUIM

REQUERENTE: MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA, ELTON MELO DE MENEZES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de MARUIM /SERGIPE, por seu(sua) presidente MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA e por seu(sua) tesoureiro(a) ELTON MELO DE MENEZES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-42.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 21 de fevereiro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-06.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600140-06.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-06.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, ANTONIO FERREIRA LIMA, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente EMANUELE GOMES MENDONÇA e por seu(sua) tesoureiro(a) ANTÔNIO FERREIRA LIMA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-06.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 21 de fevereiro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-06.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600140-06.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-06.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, ANTONIO FERREIRA LIMA, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente EMANUELE GOMES MENDONÇA e por seu(sua) tesoureiro(a) ANTÔNIO FERREIRA LIMA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-06.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 21 de fevereiro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-39.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600832-39.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIENE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)

REQUERENTE : LUCIENE SANTOS

ADVOGADO : JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-39.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE SANTOS VEREADOR, LUCIENE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2020, do candidato MARIA LUCIENE SANTOS (PJE 0600832-39.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 21 dias do mês de FEVEREIRO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 202/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0005 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao décimo oitavo dia de fevereiro de dois mil e vinte e dois (18/02/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 18/02/2022, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-49.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600104-49.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : SANNY NATIELE DE MELO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-49.2021.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPEINTERESSADO: CIDADANIA - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, SANNY NATIELE DE MELO SANTOS, IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

MANDADO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020 -18ªZE, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) Diretório Estadual do Partido Cidadania em Sergipe, na pessoa de seu(sua) advogado(a), SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE nº 740-A e JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE nº 5.060, para nos termos do art. 44, inciso VII, da Res.-TSE nº 23.604 /2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), no presente Processo de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Monte Alegre de Sergipe/SE:

- Não foram apresentados extratos bancários das contas partidárias do exercício financeiro de 2020.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório Substituto - 18ªZE

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-35.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600611-35.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

REQUERENTE : DAVI BARBOSA ALVES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVI BARBOSA ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-35.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVI BARBOSA ALVES VEREADOR, DAVI BARBOSA ALVES****Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) DAVI BARBOSA ALVES, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de DAVI BARBOSA ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-34.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600624-34.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : CLEDSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEDSON DE JESUS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-34.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEDSON DE JESUS SANTOS VEREADOR, CLEDSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição avistada no ID [89773094](#), concedo a dilação do prazo em 03 (vinte) dias.

São Cristóvão/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-12.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600619-12.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-12.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR, ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição avistada no ID [89775116](#), concedo a dilação do prazo em 03 (vinte) dias.

São Cristóvão/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-28.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600605-28.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : CINCATO BARROS MELLO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CINCATO BARROS MELLO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-28.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINCINATO BARROS MELLO VEREADOR, CINCINATO BARROS MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição avistada no ID [100942710](#) , concedo a dilação do prazo em 03 (vinte) dias.

São Cristóvão/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-55.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600642-55.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-55.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição avistada no ID [89773076](#) - [Petição](#) , concedo a dilação do prazo em 03 (vinte) dias.

São Cristóvão/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-18.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600638-18.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSE INALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE INALDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-18.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE INALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE INALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição avistada no ID [102302693](#), concedo a dilação do prazo em 03 (vinte) dias.

São Cristóvão/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-50.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600610-50.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO LEMOS LOPES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : FABIO LEMOS LOPES

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-50.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO LEMOS LOPES VEREADOR, FABIO LEMOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) FABIO LEMOS LOPES , referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de FABIO LEMOS LOPES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-87.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600614-87.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-87.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS VEREADOR, GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-16.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600567-16.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : THASSIA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS (12310/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THASSIA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS (12310/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-16.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THASSIA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS - SE12310

Advogado do(a) REQUERENTE: THASSIA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS - SE12310

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-51.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600597-51.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-51.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO VEREADOR, CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-73.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600602-73.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-73.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-54.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600461-54.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-54.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA , referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-23.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600476-23.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSIEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : OSIEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-23.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSIEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, OSIEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) OSIEL FERREIRA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de OSIEL FERREIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-68.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600473-68.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : MARIO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-68.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, MARIO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIO ASSIS DE OLIVEIRA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de MARIO ASSIS DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-61.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600467-61.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-61.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO ALVES VEREADOR, JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE ANTONIO ALVES, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE ANTONIO ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-92.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600549-92.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-92.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS VEREADOR, RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Cartório juntou demonstrativos do fundo partidário e dos extratos bancários extraídos do SPCE. A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-80.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600705-80.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS CARLOS SOARES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : LUIS CARLOS SOARES LIMA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-80.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS SOARES LIMA VEREADOR, LUIS CARLOS SOARES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUIS CARLOS SOARES LIMA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de LUIS CARLOS SOARES LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-25.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600450-25.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-25.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-84.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600556-84.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : GENILTON GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILTON GOIS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-84.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILTON GOIS DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON GOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GENILTON GOIS DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de GENILTON GOIS DOS SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que

concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-33.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600540-33.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : RICARDO THAIRON DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO THAIRON DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-33.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO THAIRON DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO THAIRON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) RICARDO THAIRON DOS SANTOS , referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de RICARDO THAIRON DOS SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-42.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600520-42.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSEANE MATOS MENEZES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEANE MATOS MENEZES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-42.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANE MATOS MENEZES VEREADOR, JOSEANE MATOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata JOSEANE MATOS MENEZES , referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Cartório juntou demonstrativos do fundo partidário e dos extratos bancários extraídos do SPCE.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSEANE MATOS MENEZES , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-92.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600452-92.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : EDNA CRUZ MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNA CRUZ MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-92.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNA CRUZ MENEZES VEREADOR, EDNA CRUZ MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata EDNA CRUZ MENEZES , referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Cartório juntou demonstrativos do fundo partidário e dos extratos bancários extraídos do SPCE.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de EDNA CRUZ MENEZES , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-21.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600502-21.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : FABIANO DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-21.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS DANTAS VEREADOR, FABIANO DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) FABIANO DOS SANTOS DANTAS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de FABIANO DOS SANTOS DANTAS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-10.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600548-10.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JOSE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE SILVA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-10.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE SILVA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de JOSE SILVA DOS SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-06.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600503-06.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-06.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA VEREADOR, ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) , ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A)

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-20.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600515-20.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEWERTON DE CASTRO BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : NEWERTON DE CASTRO BARRETO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-20.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEWERTON DE CASTRO BARRETO VEREADOR, NEWERTON DE CASTRO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) NEWERTON DE CASTRO BARRETO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de NEWERTON DE CASTRO BARRETO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-81.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600498-81.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : EDMILSON DA CRUZ FEITOZA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMILSON DA CRUZ FEITOZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-81.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON DA CRUZ FEITOZA VEREADOR, EDMILSON DA CRUZ FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) EDMILSON DA CRUZ FEITOZA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de EDMILSON DA CRUZ FEITOZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-41.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600436-41.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : BLENO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BLENO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-41.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BLENO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, BLENO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) BLENO RODRIGUES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de BLENO RODRIGUES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600029-32.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600029-32.2020.6.25.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600029-32.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA DE JESUS SANTOS - SE13244

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA(CNPJ 35.779.882/0001-10), ainda em formação, apresentou 238(duzentas e trinta e oito) fichas de apoio para a sua criação, a fim de que fossem conferidas e validadas as assinaturas dos seus apoiadores, eleitores inscritos nesta 22ª Zona/SE - Simão Dias(Poço Verde), conforme listas que as acompanham(id 2305686)(id 2305807) (id 2305834), extraídas do Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

Publicado Edital na forma do art. 15, da Res. TSE 23.571/2018, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação(id 3678068)(id 3796843)(id 4081949).

A certidão de id 100942015 informa que as fichas foram analisadas mediante cotejo com os dados do respectivo eleitor, que constam dos sistemas eleitorais ELO e FILIAWEB, e por meio das folhas de votação utilizadas no último Pleito(15/11/2020). Certifica, ainda, que, das 238(duzentas e trinta e oito) fichas apresentadas, 234(duzentas e trinta e quatro) estão com assinaturas aptas a serem validadas e que 4(quatro) fichas não foram igualmente atestadas, como válidas, suas assinaturas, tornando-as inaptas a corroborar o apoio para a criação da agremiação Requerente, haja vista pertencerem a apoiadores inscritos em outras circunscrições eleitorais(3) ou a eleitor diverso do apoiador relacionado(1), conforme ficha colacionada. Por fim, esclarece que dessas 234 (duzentas e trinta e quatro) fichas, 9(nove) delas, embora tenham assinaturas passíveis de validação, pertencem a eleitores que estão inscritos nos quadros de filiados de outras agremiações partidárias, portanto inaptos para manifestar apoio para criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, consoante dispõe o §1º, do art. 13-A, da Res. TSE 23.571/2018.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão(id 102721116).

Depois, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

Cuida-se de fichas de apoio para a criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, ainda em formação, para conferência e validação das assinaturas dos eleitores desta 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde).

Anote-se, inicialmente, nos termos da Res. TSE 23.571/2018(art. 13-B, §1º, incisos I a IV e art. 14, *caput* e §1º), que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores, apostas em fichas de apoio para criação de novos partidos, bem como da aptidão respectiva em manifestar tal apoio.

Da análise das 238(duzentas e trinta e oito) fichas apresentadas a este Juízo, Lotes SE00220000001(id 2305686), SE00220000002(id 2305807) e SE00220000003(id 2305834), verificou-se que 225(duzentas e vinte e cinco) Fichas de Apoio atendem aos requisitos legais

e estão aptas para manifestar esse apoio, e que 13(treze) dessas fichas, ao contrário, foram consideradas inaptas para o que se propõem, quais sejam, fichas de id 2305693, da eleitora CLAUDENICE ALVES DO NASCIMENTO(022813192151) e do eleitor DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral 023967952119, ficha de id 2305816, do eleitor JOÃO DE SOUZA SANTOS, inscrição eleitoral 018103702178 e ficha de id 2305696, do eleitor EULLER OLIVEIRA DE SANTANA, inscrição eleitoral informada 001680022119, haja vista a existência de inconsistências em seus dados cadastrais. Nessas 3(três) primeiras fichas, as inscrições nelas mencionadas(022813192151)(023967952119)(018103702178) pertencem a eleitores inscritos em circunscrições eleitorais estranhas a esta 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), enquanto que nessa última ficha, a inscrição dela constante pertence a eleitor diverso daquele relacionado no Sistema de Apoiamento a Partido em Formação - SAPF, cujos dados constam da ficha de id 2305696. Das outras 9(nove) fichas, conforme também atesta a certidão de id 100942015, constam inscrições de eleitores com filiação partidária regular em outro grêmio partidário, contrariando o disposto no §1º, do art. 13-A, da Res. TSE 23.571/2018.

Assim, com fundamento no art. 13-B, §1º, inciso IV, da Res. TSE 23.571/2018, DECLARO inaptas ao apoio para criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, as fichas de apoio de id 2305693, id 2305816 e id 2305696, tendo em vista pertencerem a eleitores inscritos em outras circunscrições eleitorais ou constar inscrição de eleitor diverso daquele relacionado na lista de apoiantes extraída do Sistema de Apoiamento a Partido em Formação - SAPF, embora constem, em 3(três) delas, assinaturas passíveis de validação, e, da mesma forma, todas as 9 (nove) fichas, cujos dados pertencem a eleitores já filiados a outras agremiações partidárias, em obediência ao disposto no §1º, do art. 13-A, da mencionada Resolução.

De outra parte, HOMOLOGO a validação dos dados constantes das demais Fichas de Apoiamento, haja vista atenderem aos requisitos legais, devendo ser validadas todas as 225 (duzentas e vinte e cinco) assinaturas constantes dessas fichas, ao tempo em que determino a reversão dessa validação acaso já efetivada em desacordo com a regra legal, principalmente daquelas relativas as 4(quatro) fichas que apresentam inconsistências em seus dados cadastrais, bem como das 9(nove) fichas cujas assinaturas pertencem a eleitores já filiados em outros quadros partidários, oportunidade em que os representantes do partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, também serão intimados sobre a inaptidão de cada ficha apresentada a este Juízo, de acordo com o art. 14, §6º, da Resolução - TSE 23.571/2018.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema de Apoiamento a Partido em Formação - SAPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600100-97.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600100-97.2021.6.25.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600100-97.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DE ALMEIDA MELO - PB17690, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744

SENTENÇA

Vistos, etc.

O partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA(CNPJ 35.779.882/0001-10), ainda em formação, apresentou 100(cem) fichas de apoio para a sua criação, a fim de que fossem conferidas e validadas as assinaturas dos seus apoiadores, eleitores inscritos nesta 22ª Zona/SE - Simão Dias (Poço Verde), conforme listas que as acompanham(id 87204618)(id 87204619)(id 87204620)(id 87204621)(id 87204622)(id 87204623), extraídas do Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

Publicado Edital na forma do art. 15, da Res. TSE 23.571/2018, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação(100093633)(id 100184838)(id 100931583).

A certidão de id 102315037 informa que as fichas foram analisadas mediante cotejo com os dados do respectivo eleitor, que constam dos sistemas eleitorais ELO e FILIAWEB, e por meio das folhas de votação utilizadas no último Pleito(15/11/2020). Certifica, ainda, que, dos 100(cem) apoios relacionados, em 96(noventa e seis) constam da ficha respectiva, assinaturas aptas a serem validadas e que, em relação a 4(quatro) eleitores listados, não foi possível atestar a veracidade de suas assinaturas ante a ausência, nos autos, da ficha específica, através da qual teriam manifestado apoio para a criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA. Por fim, esclarece que dessas 96(noventa e seis) fichas, 29(vinte e nove) delas, embora tenham assinaturas passíveis de validação, pertencem a eleitores que estão inscritos nos quadros de filiados de outras agremiações partidárias, portanto inaptos para manifestar apoio para criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, consoante dispõe o §1º, do art. 13-A, da Res. TSE 23.571/2018.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão(id 102721115).

Depois, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

Cuida-se de fichas de apoio para a criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, ainda em formação, para conferência e validação das assinaturas dos eleitores desta 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde).

Anote-se, inicialmente, nos termos da Res. TSE 23.571/2018(art. 13-B, §1º, incisos I a IV e art. 14, *caput* e §1º), que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores, apostas em fichas de apoio para criação de novos partidos, bem como da aptidão respectiva em manifestar tal apoio.

Da análise das 100(cem) fichas apresentadas a este Juízo, Lote SE00220000004(id 87201618)(id 87204619)(id 87204620)(id 87204621)(id 87204622)(id 87204623), verificou-se que 67(sessenta e sete) Fichas de Apoio atendem aos requisitos legais e estão aptas para manifestar esse apoio. Constatou-se, ainda, que 29(vinte e nove) dessas fichas, ao contrário, foram consideradas inaptas para o que se propõem, haja vista constar, em campo próprio, inscrições de eleitores com

filiação partidária regular em outro grêmio partidário(id 102316586), contrariando o disposto no §1º, do art. 13-A, da Res. TSE 23.571/2018, embora, frise-se, tenha sido verificada a veracidade das assinaturas nelas apostas(id 102315037).

No tocante aos 4(quatro) eleitores listados, cujas fichas inexistem nos autos, obviamente, não foi possível atestar a veracidade de suas assinaturas. A agremiação Requerente deixou de colacionar as fichas desses 4(quatro) eleitores, não havendo assim o que analisar, para, possivelmente, atestar a sua veracidade e validá-la ao final.

Assim, com fundamento no art. 13-A, §1º, da Res. TSE 23.571/2018, DECLARO inaptas ao apoio para criação do partido ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, as 29(vinte e nove) fichas de apoioamento que pertencem a eleitores já filiados a outras agremiações partidárias(id 102316586).

De outra parte, HOMOLOGO a validação dos dados constantes das demais Fichas de Apoioamento, haja vista atenderem aos requisitos legais, devendo ser validadas todas as 67 (sessenta e sete) assinaturas constantes dessas fichas, ao tempo em que determino a reversão dessa validação acaso já efetivada em desacordo com a regra legal, principalmente daquelas relativas as 29(vinte e nove) fichas cujas assinaturas pertencem a eleitores já filiados em outros quadros partidários, oportunidade em que os representantes do partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, também serão intimados sobre a inaptidão de cada ficha apresentada a este Juízo, de acordo com o art. 14, §6º, da Resolução - TSE 23.571/2018.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema de Apoioamento a Partido em Formação - SAPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 009/2022 - INDEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

A Excelentíssima Senhora Juíza da 23ª Zona Eleitoral, Dra. ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento eleitoral, abaixo discriminados, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigo 58, alínea a, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Nome:	Inscrição Eleitoral	Operação	Motivo da Pendência	Data de Requerimento
JOSE SEBASTIAO DE JESUS	30023382160	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	14/02/22
JOSÉ MATEUS BATISTA DE ALMEIDA	30023542186	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	15/02/22
JOSE WADSON DE JESUS OLIVEIRA	30022682119	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	01/02/22
CRISTIELE FERREIRA DE JESUS	30022992119	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	05/02/22

Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto/SE, aos vinte e um dias de Fevereiro, do ano de dois mil e vinte e dois (21/02/2022). Eu, _____, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo o presente edital e para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado no mural do Cartório, como de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Vinicius tavares Fagundes Ferreira
Chefe de Cartório

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S)

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE'S) pertencentes ao lote 04/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 61 (sessenta e um) DEFERIDOS, e 09 INDEFERIDOS, pertencentes a CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2160, LUIZ VINICIUS DO NASCIMENTO SANTANA- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2194, WILLIANE SILVA SANTANA- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2119, MICHELE SILVA DO NASCIMENTO- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX0507, NICOLLY SILVA ARAUJO- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2151, DARA BIANCA OLIVEIRA BARBOZA- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2186, ALFREDO DOS SANTOS DANTAS- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2143, FELIX DA SILVA FREITAS- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2135, ELAINE MARIA DE JESUS SANTOS- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2194, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 eu, _____ (Jose Clecio Macedo Meneses), Analista Judiciário da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES, Analista Judiciário, em 21/02/2022, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-30.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600054-30.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

RESPONSÁVEL : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-30.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069

DESPACHO

Intime-se o grêmio partidário para, no prazo de 20(vinte) dias, manifestar-se a respeito do relatório preliminar ID 103161090, a teor do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ PEREIRA NETO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600835-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR, MARIO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo candidato Mário .Nunes de Souza.

Instrumento procuratório (id 98124044).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19) sem impugnação.

Relatório preliminar (id 98963514) com solicitação de diligências.

Juntada Manifestação do interessado (id 99335077).

Parecer conclusivo (id 102939794), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (id 103017357).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou que houve despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.000,00, em R\$ 600,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, a irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas, bem como a utilização indevida do referido montante sujeita o candidato à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019).

A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, caput c/c o art. 53, inciso I, alínea g).

Foi oportunizado ao prestador que esclarecesse as irregularidades.

Assim, diante da irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (id 102939794).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a omissão de gastos eleitorais e dos recursos utilizados para o seu pagamento, que, inclusive, não transitaram por conta bancária, revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Mário Nunes de Souza, relativas às Eleições Municipais do ano DE 2020. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, utilizado de forma indevida, (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019), que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600067-08.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REU : LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DECISÃO

Em complemento à decisão ID 103066216, ultimada a fase investigativa, ao Cartório Eleitoral para retirar estes autos do segredo de justiça.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-31.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600005-31.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600005-31.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SE13587

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SE13587

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane as impropriedades/irregularidades apontadas no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103228972), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 21 de fevereiro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-94.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600059-94.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-94.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO VEREADOR, PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA - SE7078

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA - SE7078, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane as impropriedades/irregularidades apontadas no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103226138), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 21 de fevereiro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [28](#) [28](#) [28](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [36](#) [36](#) [36](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#) [63](#)
[63](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#) [70](#) [70](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) [13](#)

ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE) [81](#) [81](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [36](#) [36](#) [36](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [15](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [23](#) [23](#) [23](#)

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE) [8](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [82](#) [82](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [15](#)

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [36](#) [36](#) [36](#)

DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE) [82](#) [82](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [15](#)

EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) [75](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [36](#) [36](#) [36](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#)

FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE) [78](#) [78](#)

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [14](#)

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [14](#)

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [15](#)

HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)	7
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	15
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	6 6
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)	52 52
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)	49 50 50 50 51 51 53 56
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	47 47 47 55
JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)	46 46
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)	6
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)	81
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)	14
LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB)	75
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)	61 62 62 64 65 66 68 71
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)	36 36 36
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	17 17 17 20 36 36 36 43 43 43 45 45 45
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)	7
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	16
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	15
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	15
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)	14
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)	15
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)	81
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (0008187/SE)	14
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	16 16
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	15
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)	36 36 36
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)	47 47 47 48 72 72
THASSIA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS (12310/SE)	54 54
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)	36 36 36
VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE)	73
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)	6
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)	36 36 36
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)	40 40 79 79
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)	81
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)	23 23 23

ÍNDICE DE PARTES

ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA	69
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	7
ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS	54
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL	73 75
ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS	50
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR	78
ANTONIO FERREIRA LIMA	43 45
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR	8
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO	28
BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO	23

BLENO RODRIGUES DOS SANTOS	72
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE	14
CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS	56
CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO	55
CIDADANIA - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL	47
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL	47
CINCINATO BARROS MELLO	50
CLEDSON DE JESUS SANTOS	49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS	31
DAVI BARBOSA ALVES	48
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	13
DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI	6
DENIO JOSE MOTA	42
DILZA ALVES FRANCO	23
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE	17 20
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS	43 45
Destinatário para ciência pública	14 14 15 16 16
EDMILSON DA CRUZ FEITOZA	71
EDNA CRUZ MENEZES	67
ELEICAO 2020 ADIJANIR SANTOS GOMES DA SILVA VEREADOR	69
ELEICAO 2020 ALBERTO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR	54
ELEICAO 2020 ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR	50
ELEICAO 2020 BLENO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	72
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE MOURA DE JESUS VEREADOR	56
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO VEREADOR	55
ELEICAO 2020 CINCINATO BARROS MELLO VEREADOR	50
ELEICAO 2020 CLEDSON DE JESUS SANTOS VEREADOR	49
ELEICAO 2020 DAVI BARBOSA ALVES VEREADOR	48
ELEICAO 2020 EDMILSON DA CRUZ FEITOZA VEREADOR	71
ELEICAO 2020 EDNA CRUZ MENEZES VEREADOR	67
ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS DANTAS VEREADOR	68
ELEICAO 2020 FABIO LEMOS LOPES VEREADOR	52
ELEICAO 2020 GENILTON GOIS DOS SANTOS VEREADOR	64
ELEICAO 2020 GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS VEREADOR	53
ELEICAO 2020 JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR	63
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO ALVES VEREADOR	60
ELEICAO 2020 JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA VEREADOR	57
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR	81
ELEICAO 2020 JOSE INALDO DOS SANTOS VEREADOR	51
ELEICAO 2020 JOSE SILVA DOS SANTOS VEREADOR	68
ELEICAO 2020 JOSE SOARES PINTO PREFEITO	40
ELEICAO 2020 JOSEANE MATOS MENEZES VEREADOR	66
ELEICAO 2020 LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	51
ELEICAO 2020 LUCIENE SANTOS VEREADOR	46
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS SOARES LIMA VEREADOR	62
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO VICE-PREFEITO	40
ELEICAO 2020 MARIO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR	59

ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 NEWERTON DE CASTRO BARRETO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 OSIEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 RICARDO THAIRON DOS SANTOS VEREADOR 65
ELTON MELO DE MENEZES 43
EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO 43 45
FABIANO DOS SANTOS DANTAS 68
FABIO LEMOS LOPES 52
GENILTON GOIS DOS SANTOS 64
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 47
GILSON RAMOS 8
GRACILIANO FABIO CORREIA DOS SANTOS 53
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 15
IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS 47
JOSE AMILTON GOMES DOS SANTOS 63
JOSE ANTONIO ALVES 60
JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA 57
JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS 81
JOSE INALDO DOS SANTOS 51
JOSE SILVA DOS SANTOS 68
JOSE SOARES PINTO 40
JOSEANE MATOS MENEZES 66
JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA 6
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 10
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 78
LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA 51
LEONOR MENESES MELO 36
LUCIANO MENEZES DOS SANTOS 81
LUCIANO OLIVEIRA LIMA 42
LUCIENE SANTOS 46
LUIS CARLOS SOARES LIMA 62
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 47
MARCELO AUGUSTO DE SOUSA 31
MARCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS 31
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 17 20
MARIA CIZINA DOS SANTOS 14
MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO 40
MARIA LUCIA SANTOS 36
MARIO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO 59
MARIO NUNES DE SOUZA 79
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 6 16
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 81
MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS 3
MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA 43
NEWERTON DE CASTRO BARRETO 70

OSIEL FERREIRA DOS SANTOS	58
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE	78
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B	42
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/DIR.MUN.MARUIM	43
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA	36
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16
PAULO GOUVEIA DORIA	10
PAULO VIEIRA DA SILVA	17 20
PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO	82
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 6 8 10 13 14 14 15 16 16
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	17 20 23 26 28 31 33 36 39 40 42 43 43 45 46 47 48 49 50 50 51 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 68 69 70 71 72 73 75 78 79 81 81 82
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS	28
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE	23
RAISSA RAYANE ESPIRITO SANTO DE JESUS	61
REDE RIO FM II LTDA	8
RICARDO THAIRON DOS SANTOS	65
ROMEU MEDEIROS BARBOSA	16
RONALDO GERALDO DE SOUZA	39
RUBENS FEITOSA MELO	6
SANNY NATIELE DE MELO SANTOS	47
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14
TERCEIROS INTERESSADOS	13 43
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	3 7 10
VERONICA SILVA SANTOS	28

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600067-08.2020.6.25.0034	81
CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000	7
DPI 0600003-93.2022.6.25.0012	39
ED 0600360-56.2020.6.25.0008	6
LAP 0600029-32.2020.6.25.0022	73
LAP 0600100-97.2021.6.25.0022	75
PA 0600019-83.2022.6.25.0000	10
PA 0600273-90.2021.6.25.0000	3
PC-PP 0600035-51.2020.6.25.0018	36
PC-PP 0600054-30.2020.6.25.0027	78
PC-PP 0600060-06.2020.6.25.0005	17
PC-PP 0600100-51.2021.6.25.0005	28
PC-PP 0600101-36.2021.6.25.0005	33
PC-PP 0600102-21.2021.6.25.0005	26
PC-PP 0600103-06.2021.6.25.0005	23

PC-PP 0600104-49.2021.6.25.0018	47
PC-PP 0600121-27.2021.6.25.0005	31
PC-PP 0600140-06.2021.6.25.0014	43 45
PC-PP 0600145-55.2021.6.25.0005	20
PC-PP 0600157-42.2021.6.25.0014	43
PC-PP 0600171-26.2021.6.25.0014	42
PCE 0600005-31.2021.6.25.0034	81
PCE 0600059-94.2021.6.25.0034	82
PCE 0600436-41.2020.6.25.0021	72
PCE 0600450-25.2020.6.25.0021	63
PCE 0600452-92.2020.6.25.0021	67
PCE 0600461-54.2020.6.25.0021	57
PCE 0600467-61.2020.6.25.0021	60
PCE 0600473-68.2020.6.25.0021	59
PCE 0600476-23.2020.6.25.0021	58
PCE 0600498-81.2020.6.25.0021	71
PCE 0600502-21.2020.6.25.0021	68
PCE 0600503-06.2020.6.25.0021	69
PCE 0600515-20.2020.6.25.0021	70
PCE 0600520-42.2020.6.25.0021	66
PCE 0600540-33.2020.6.25.0021	65
PCE 0600548-10.2020.6.25.0021	68
PCE 0600549-92.2020.6.25.0021	61
PCE 0600556-84.2020.6.25.0021	64
PCE 0600567-16.2020.6.25.0021	54
PCE 0600597-51.2020.6.25.0021	55
PCE 0600602-73.2020.6.25.0021	56
PCE 0600605-28.2020.6.25.0021	50
PCE 0600610-50.2020.6.25.0021	52
PCE 0600611-35.2020.6.25.0021	48
PCE 0600614-87.2020.6.25.0021	53
PCE 0600619-12.2020.6.25.0021	50
PCE 0600624-34.2020.6.25.0021	49
PCE 0600638-18.2020.6.25.0021	51
PCE 0600642-55.2020.6.25.0021	51
PCE 0600705-80.2020.6.25.0021	62
PCE 0600728-50.2020.6.25.0013	40
PCE 0600832-39.2020.6.25.0014	46
PCE 0600835-52.2020.6.25.0027	79
PropPart 0600038-89.2022.6.25.0000	13
PropPart 0600064-87.2022.6.25.0000	16
QO 0000330-36.2016.6.25.0000	14
REI 0600018-03.2019.6.25.0001	16
REI 0600365-21.2020.6.25.0027	15
RROPCE 0600076-38.2021.6.25.0000	14
Rp 0600026-75.2022.6.25.0000	8